



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado da Energia e da Inovação

## DESPACHO

O regime jurídico da miniprodução de electricidade constante do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março prevê que o procedimento de acesso à miniprodução seja processado em plataforma electrónica, denominada Sistema de Registo da Miniprodução (SRMini), remetendo para despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, a publicar no SRMini, a definição dos elementos instrutórios do pedido de registo, a marcha do respectivo procedimento e os termos da aceitação e recusa de registo e atribuição da potência de ligação à rede, bem como das demais instruções destinadas a assegurar o disposto no referido diploma legal.

Por outro lado, tratando-se de um sistema novo, ainda que semelhante ao adoptado para a Microprodução, importa fixar um prazo para a conclusão e entrada em operação da plataforma electrónica de suporte ao SRMini.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 10 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, o seguinte:

### Artigo 1º

#### **Inscrição no SRMini**

1 – Para efeitos de registo de uma unidade de miniprodução, o promotor deve proceder à sua inscrição, preenchendo os campos disponibilizados no SRMini, relativos à sua identificação, à caracterização da unidade de miniprodução e da instalação de consumo associada à unidade de miniprodução.

2 – A inscrição começa com a definição pelo promotor de um código do utilizador e uma palavra passe que lhe permitem o acesso permanente ao SRMini e o preenchimento dos campos da inscrição.

3 – A inscrição compreende o preenchimento, entre outros, dos seguintes campos de preenchimento obrigatório:



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

### Gabinete do Secretário de Estado da Energia e da Inovação

- a) Relativos ao promotor:
- i) O nome ou denominação social;
  - ii) A morada ou sede social;
  - iii) O número de identificação fiscal;
  - iv) Indicação se o promotor é entidade terceira, isto é, não titular do contrato de fornecimento de electricidade à instalação de consumo do local onde ficará instalada a miniprodução, caso em que deve declarar expressamente encontrar-se autorizado, mediante contrato escrito celebrado com o referido titular da instalação de consumo, a realizar a actividade de miniprodução naquele mesmo local, e juntar certidão do referido contrato;
  - v) O número de telemóvel para recepção de SMS;
  - vi) O endereço de e-mail.
- b) Relativos à unidade de miniprodução:
- i) A potência de ligação;
  - ii) O tipo de tecnologia;
  - iii) O regime remuneratório pretendido para a electricidade produzida;
  - iv) O valor do desconto à tarifa de referência em vigor nos termos do n.º 6 do art.º 11º, ou do art.º 13º, do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março, expresso em Euros/MWh, nos casos em o regime remuneratório escolhido for o regime bonificado e a instalação de miniprodução integre o escalão II ou III;
  - v) A comprovação do previsto no n.º 5 do art.º 9º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março, quando aplicável e nos casos em que o regime remuneratório escolhido for o regime bonificado;
- c) Relativos à instalação de consumo:
- i) A denominação social do comercializador contratado para o fornecimento da electricidade à instalação de consumo;
  - ii) O nome ou denominação social e número de identificação fiscal do consumidor titular do contrato referido na subalínea anterior;
  - iii) O código do ponto de entrega;
  - iv) A potência contratada;
  - v) A energia eléctrica consumida no ano anterior, ou se a instalação de consumo tiver menos de um ano, o consumo anual previsto realizar, expresso em kWh;
  - VI) O nível de tensão de alimentação;
  - VII) O nível de tensão da contagem.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

### Gabinete do Secretário de Estado da Energia e da Inovação

4 - Os campos relativos à instalação de consumo, previstos na alínea *c)* do número anterior, devem ser preenchidos sempre que possível a partir dos elementos constantes da factura de electricidade emitida pelo comercializador, desde que actualizados.

5 - A inscrição conclui-se com o preenchimento de todos os campos de preenchimento obrigatório.

6 - O desconto à tarifa oferecido nos termos da subalínea *iv)*, da alínea *b)* do número anterior poderá ser alterado pelo promotor até ao pagamento da taxa de registo, nos termos dos números 2 ou 3, do art.º 3º, findo o qual o SRMini encerra a possibilidade de alteração, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do art.º 6º.

#### Artigo 2º

#### **Validação da inscrição**

1 - Concluída a inscrição, o SRMini procede à sua validação automática e emite recibo que contenha o número de inscrição sequencial, a data e hora em que a inscrição foi concluída e validada.

2 - O SRMini não valida a inscrição enquanto os campos de preenchimento obrigatório não estiverem todos preenchidos.

3 - O SRMini pode, ainda, não validar a inscrição enquanto não se mostrem superadas as deficiências e irregularidades que dela resultem de forma manifesta e reconhecível pelo sistema, nomeadamente, se a potência da unidade de miniprodução não observar os requisitos de potência de ligação estabelecidos para a actividade de miniprodução, ou do regime remuneratório pretendido.

#### Artigo 3º

#### **Pagamento da taxa para registo**

1 - Com a emissão do recibo da inscrição, o SRMini faculta ao promotor inscrito as referências multibanco necessárias para pagamento da taxa de registo.

2 - O pagamento da taxa de registo referida no número anterior deve ser efectuado no prazo de 5 dias, contados da data do recibo, caducando a inscrição se este pagamento não for realizado dentro daquele prazo.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

### Gabinete do Secretário de Estado da Energia e da Inovação

3 – O promotor pode obstar à caducidade referida no número anterior, se o pagamento da taxa for solicitado e realizado, em dobro, nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior.

4 – O procedimento previsto nos números 2 e 3 aplica-se, com as necessárias adaptações, ao pagamento das demais taxas previstas na portaria referida no art.º 26º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março.

5 - Sendo a inscrição rejeitada e o registo recusado com fundamento no n.º 2, do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março, é devolvido ao promotor o valor correspondente à taxa de registo e IVA cobrados.

#### Artigo 4º

#### **Registo**

1 – Paga a taxa de registo, o SRMini disponibiliza ao operador da rede de distribuição (ORD) e ao comercializador indicado na inscrição os dados da inscrição necessários à apreciação destes.

2 – O ORD e o comercializador pronunciam-se sobre a parte da inscrição que lhes diz respeito, no prazo de 5 dias, para instalações do escalão I, e 10 dias para as restantes, tendo em conta a ordem sequencial das inscrições validadas.

3 – A pronúncia prevista no número anterior consiste numa das seguintes apreciações:

- a) Conformidade da inscrição;
- b) Desconformidade da inscrição, caso em que devem ser indicados os respectivos motivos, a disposição legal em que se enquadram e, quando aplicável, a apresentação de uma proposta de solução.

4 – A inscrição é rejeitada e o registo recusado, nomeadamente, quando se verifique algum dos seguintes motivos:

- a) A inobservância dos requisitos previstos nos n.º 1 e 6 do art.º 3º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março;
- b) A existência de restrições técnicas definidas nos termos do n.º 2 do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março, que, segundo o ORD, obstem à instalação da unidade de miniprodução pretendida;



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

### Gabinete do Secretário de Estado da Energia e da Inovação

5 – Logo que o ORD e o comercializador se pronunciem nos termos do n.º 3, o SRMini procede à sua validação no prazo de 8 dias, e mediante aviso que referencie o número da inscrição a que respeita comunica ao promotor, consoante o caso:

- a) A aceitação do registo;
- b) A rejeição da inscrição e recusa de registo, e respectivos fundamentos, nomeadamente através de remissão expressa para a apreciação do ORD ou comercializador, consoante for o caso;
- c) A aceitação da inscrição sob reserva de serem corrigidas todas as deficiências identificadas no aviso, mantendo-se o procedimento de registo pendente até haver confirmação da aceitação ou a rejeição da mesma nos termos das alíneas anteriores.

6 – Quando o SRMini tencione proceder nos termos da alínea *b)* ou *c)* do número anterior, o aviso deve ainda informar o promotor de que poderá pronunciar-se, no prazo de 10 dias, sobre a intenção de rejeição da inscrição e recusa do registo, bem como dos respectivos fundamentos, nomeadamente, mediante remissão para a apreciação efectuada pelo ORD ou comercializador, consoante for o caso.

7 – A pronúncia do promotor no âmbito da audiência a que se refere o número anterior é apresentada directamente na plataforma do SRMini.

8 – No caso de aceitação sob reserva, o promotor deve corrigir todas deficiências identificadas no aviso, no prazo máximo de 30 dias.

9 – Concluídas as formalidades previstas nos números anteriores, o SRMini emite aviso final, no prazo de 5 dias.

10 – Emitido o aviso do SRMini, nos termos da alínea *a)* do n.º 5, o registo tem-se por aceite.

11 – O registo aceite conclui-se com a atribuição de potência de ligação nos termos previstos nos artigos 5º e 6º.

12 – O SRMini divulga, após cada sessão de atribuição de potência, a lista dos registos com potência atribuída ou não atribuída, ordenada sequencialmente, e contendo o número do registo, a data da inscrição, a potência da unidade de miniprodução e respectivo escalão, bem como o regime remuneratório.

13 – No caso de instalações de miniprodução pertencentes ao escalão II ou III, a remunerar pelo regime bonificado, a lista mencionada no número anterior contém ainda a



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

### Gabinete do Secretário de Estado da Energia e da Inovação

última oferta de desconto à tarifa de referência e a data da mesma, sendo ordenada, em cada um dos referidos escalões, por ordem decrescente dos descontos oferecidos e, nos casos previstos no n.º 3 do art.º 6º, pela ordem de precedência, além de indicação da DRE territorialmente competente.

#### Artigo 5º

##### **Atribuição de potência de ligação no âmbito do regime remuneratório geral**

- 1 - A potência de ligação à rede da unidade de miniprodução cuja opção remuneratória tenha consistido no regime geral considera-se atribuída com a aceitação do registo.
- 2 - A venda da electricidade observa o regime previsto no art.º 10 do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março.

#### Artigo 6º

##### **Atribuição da potência de ligação no âmbito do regime remuneratório bonificado**

- 1 - No caso de instalações de miniprodução cuja opção remuneratória tenha consistido no regime bonificado e integrem o escalão I, a potência de ligação é atribuída segundo a ordem de precedência dos registos aceites à data da referida atribuição que couberem na quota de potência estabelecida na programação prevista no n.º 2 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março.
- 2 - Quando as instalações referidas no número anterior se integrem no escalão II e III, a potência de ligação é atribuída aos registos aceites em cada um daqueles escalões com oferta de desconto mais alto que couberem na quota de potência estabelecida na programação prevista no n.º 2 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março.
- 3 - Em caso de empate que impossibilite determinar quais os registos aceites susceptíveis de caberem na quota de potência a que se refere o número anterior, o SRMini, complementarmente, procede à reordenação dos registos em situação de empate segundo a ordem de precedência nos termos previstos no n.º 1, sendo a potência atribuída segundo esta ordem e até ao limite da quota estabelecida.
- 4 - Consideram-se em situação de empate, os registos aceites que não possam ser hierarquizados nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 e o somatório das respectivas potências de ligação à rede extravase a quota de potência a atribuir na sessão de atribuição de potência.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

### Gabinete do Secretário de Estado da Energia e da Inovação

5 – Os registos que não possam obter potência de ligação em uma dada sessão de atribuição de potência transitam para a seguinte e assim sucessivamente, observando-se o disposto nos números seguintes.

6 – Para efeitos do disposto no número anterior, o titular de registo integrado no escalão II e III deve alterar o desconto oferecido, no prazo de 10 dias após o fecho da sessão em que não obteve potência de ligação, findo o qual o SRMini encerra a possibilidade de alteração.

7 - A alteração prevista no número 6 deve igualar, no mínimo, a tarifa que resultou da última sessão em que não foi obtida potência de ligação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8 – Quando a transição prevista no n.º 5 envolva uma sessão a realizar no ano seguinte, a alteração do desconto é reportada à tarifa de referência a vigorar neste novo ano, desde que o valor da nova tarifa de referência seja inferior ao que resultou da última sessão realizada.

#### Artigo 7º

#### **Tarifa de venda de electricidade no âmbito do regime bonificado**

No âmbito do regime remuneratório bonificado, a tarifa de venda da electricidade é a seguinte:

*a)* Escalão I

A tarifa aplicável que vigorar à data da emissão do certificado de exploração, ainda que provisório, nos termos do disposto nos números 1, 6, 7, 9 e 10, do art.º 11º e do art.º 13º, do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março.

*b)* Escalão II ou III

A tarifa mais alta apurada a partir das maiores ofertas de desconto resultante dos registos seleccionados em cada sessão nos termos do disposto nos números 1 e 2, do art.º 6º, nos números 2, 6, 7 e 9, do art.º 11º e do art.º 13º, do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março.

#### Artigo 8º

#### **Registos de interesse público**

1 - O promotor interessado na obtenção de registo nos termos do art.º 12º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março deve promover o procedimento de registo nos termos do presente despacho.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

### Gabinete do Secretário de Estado da Energia e da Inovação

- 2 – Quando na sequência do disposto no número anterior o registo aceite não tenha obtido potência de ligação para a unidade de miniprodução, esta potência é atribuída por conta e até ao limite de potência disponível na bolsa a que se refere o art.º 12º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março, desde que preenchidos os demais requisitos da sua aplicação.
- 3 – A atribuição de potência é sequencial, de acordo com a posição ocupada na lista a que se referem os números 12 ou 13 do art.º 4º.
- 4 – Tratando-se de instalação de miniprodução do escalão II ou III, a tarifa aplicável é a que tiver ficado estabelecida para os registos concluídos na mesma sessão.
- 5 – Para efeitos do disposto no número 2, o promotor deve apresentar através do SRMini um pedido à DGEG, acompanhado de documentos comprovativos de que preenche os requisitos do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março.

#### Artigo 9º

#### **Certificado de exploração**

- 1 – Concluído o registo e logo que a instalação da unidade de miniprodução esteja concluída em conformidade com o registo, o produtor solicita a inspeção, através do SRMini, no prazo máximo de:
  - a) 6 Meses para instalações de produção associadas a instalações de utilização do tipo C, contados da data da conclusão do registo, sob pena de caducidade deste;
  - b) 8 Meses para as restantes instalações, contados da data da conclusão do registo, sob pena de caducidade deste.
- 2 - Nos casos em que o produtor estiver sujeito a regime jurídico da contratação pública, ou ao regime jurídico de avaliação de impactes ou incidências ambientais, ou quando se trate de mini hídricas, o prazo de caducidade previsto no número anterior é de 16 meses, ou 24 meses, no caso de mini hídricas.
- 3 – Os prazos previstos no número anterior, mediante pedido do produtor, podem ser prorrogados, por despacho do director-geral da DGEG, até ao máximo de 8 meses, ou 16 meses quando se trate de mini hídricas.
- 4 - Considera-se que o pedido de inspeção inclui, para todos os efeitos legais, o pedido de emissão de certificado de exploração.



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado da Energia e da Inovação

5 – O registo torna-se definitivo com a emissão do respectivo certificado de exploração, a disponibilizar também no SRMini.

Artigo 10º

## **Alteração do registo da miniprodução**

As alterações ao registo da instalação de miniprodução são solicitados e processados através do SRMini.

Artigo 11º

## **Instruções**

A DGEG emite as instruções necessárias, a disponibilizar no SRMini, para a boa aplicação do presente Despacho e adequado funcionamento do SRMini.

Artigo 12º

## **Plataforma electrónica do SRMini**

A plataforma electrónica do SRMini inicia actividades em 9 de Maio de 2011.

Artigo 13º

## **Publicação**

1 - O presente despacho é disponibilizado ao público através do SRMini, acessível no sítio da Internet [www.renovaveisnatura.pt](http://www.renovaveisnatura.pt).

2 – O SRMini indica a data da disponibilização ao público.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação

*José Carlos das Dores Zorrinho*